

Processo Nº 1/001186/2004
Auto de Infração Nº 1/200402654
Relator: Helena Lúcia B. Farias



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CRT
Fls. 26870

RESOLUÇÃO: Nº 396 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 133ª DE 24/08/2006
PROCESSO: Nº 1/001186/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200402654
RECORRENTE: CEJUL E MARIA HELVÉCIA QUEIROZ
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - EPP - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO. Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de informar ao fisco documentos necessários a fixação do imposto a ser recolhido no período fiscalizado, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Art. 39 da Lei 12.670/96, sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso I alínea "g" do mesmo diploma legal. A parcial procedência decorre de nova base de cálculo em conformidade com laudo pericial anexo.

RELATÓRIO:

A Empresa de Pequeno Porte EPP, acima nominada, é acusada de omitir compras internas durante o período de 2002, no montante de R\$ 725.023,82, conforme relatório do SISIF.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

1. Nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

CRT
Fls. 269

2. Que a penalidade imposta deveria ser a contida no Art. 125 inciso 1 alínea "g", por não haver penalidade específica ao caso.

3. Que as provas da autuação não são suficientes para comprovar a acusação.

4. Que a sua inscrição foi usada indevidamente por terceiros.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, porém, excluindo da base de cálculo do imposto o valor da correção monetária, recorrendo de ofício da presente decisão conforme determina a legislação processual em vigor.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando ainda que:

Competência é matéria legal, e que o Decreto 24.569/97, contraria a Lei 12.670/96, pois o agente do fisco, Técnico do Tesouro Estadual, não teria competência legal para efetuar a fiscalização e lançar referido imposto.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular. A douça Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PROCEDÊNCIA do feito.

Ao ser encaminhado e analisado o presente processo por esta Câmara de Julgamento, em setembro de 2005, foi decidido por unanimidade de votos, que o mesmo seria encaminhado a Célula de Perícia deste Contencioso, com o objetivo de anexar aos autos, todos os documentos fiscais probantes da acusação fiscal.

O resultado pericial comprovou através dos documentos fiscais solicitados por esta câmara que o contribuinte omitiu compras internas durante o período fiscalizado no montante de R\$ 682.239,68, conforme laudo anexo Fls. 48 a 53.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado omitiu compras internas durante o período de 2001, no montante de R\$425.023,82, conforme relatório do SISIF.

O contribuinte enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte - EPP, como tal a apuração e recolhimento do tributo devido, obedece as regras contidas no Decreto Nº 27.070/2003, que regulamentou a Lei 13.298/2003, que estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado as ME e EPP.

Conforme demonstrado e comprovado nos autos através de documentos fiscais anexos, que o contribuinte deixou de informar ao fisco aquisições de mercadorias com o objetivo de continuar usufruindo dos benefícios deste regime.

De acordo com laudo pericial anexo, fls. 46 a 50, conforme mencionado no relato, o contribuinte omitiu compras internas durante o período fiscalizado no montante de R\$ 682.239,68.

O recorrente limitou-se em suas razões que o demonstrativo apresentado pelo fisco não constitui prova da acusação fiscal, que o servidor fazendário que efetuou a ação fiscal não possuía competência para tal e que não há penalidade específica a ser aplicada à infração denunciada na inicial.

Com respeito a competência do agente fiscal autuante, como já fora dito pelo nobre Consultor Tributário, fls. 41, a legislação do RICMS em seus Arts. 812 e 813 assegura tal competências aos agentes ocupantes do cargo de Auditor Adjunto e Técnicos do Tesouro Estadual para fiscalizar junto as ME e EPP, em conformidade com os Art. 194 do CTN e Art. 80 da Lei 12.670/96. Portanto, não pode prosperar a Extinção processual suscitada no recurso por ilegitimidade do agente autuante.

No mérito não resta dúvida que o contribuinte deixou de informar ao fisco as suas aquisições durante o período fiscalizado no montante de R\$682.239,68 , conforme devidamente demonstrado nos autos e comprovado através dos documentos fiscais anexos através do trabalho pericial.

Com relação a penalidade a ser aplicada a infração denunciada, ela encontra-se devidamente qualificada no Art. 123 inciso I alínea "g" que assim determina:

Art. 123. *As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do ICMS quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

g) omitir documentos ou informações, necessários a fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no artigo 39: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

Salientamos que o Art. 30 da Lei 12.630/96 dispõe sobre a forma diversa de apuração do ICMS nas empresas de pequeno porte EPP.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova base de cálculo apontada através do laudo pericial, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO (LAUDO PERICIAL)	R\$ 682.239,68
(-) ENTRADAS INTERNAS CONFORME GIEF.....	R\$ 15.008,03
DIFERENÇA.....	R\$ 667.231,65
(-) MERC. ISENTAS E Ñ TRIB. CONF DEMONST. FL.04	R\$ 340.761,20
BC TOTAL	R\$ 326.470,45
Redução base de cálculo EPP (80%).....	R\$ 65.294,09
ICM DEVIDO (17%).....	R\$ 11.099,99
MULTA	R\$ 11.099,99



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARIA HELVECIA QUEIROZ** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, em conformidade com LAUDO PERICIAL, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan R. de Castro
Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO